



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2017

Proposição
Medida Provisória nº 789, de 2017.

Autor
Deputado Julio Lopes- PP/RJ

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 2017, para dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º dessa medida provisória, para dar nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e ao Anexo a essa Lei, de acordo com a seguinte a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§7º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

§8º A redução prevista no § 7º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.(NR)”

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de cinco por cento, e incidirão:

.....
(NR)”

.....



CD/17134.55706-80

“ANEXO

(Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990)

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,4% (quatro décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
2% (dois por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
3% (três por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
4% (quatro por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

a) Alíquotas do minério de ferro:

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice Platts Iron Ore Index - Iodex)
3,0% (três por cento)	Preço < 60,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
4,0% (cinco por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
5% (cinco por cento)	Preço ≥ 100,00

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A industrialização dos minérios permite a obtenção de maior renda para o País e oferece oportunidades de geração de empregos e tecnologia. Deve, portanto, ser um dos objetivos das políticas públicas nacionais.



CD/17134.55706-80

Exatamente com esse propósito, é que a presente emenda determina que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

Adicionalmente, a presente emenda promove revisão das alíquotas da CFEM propostas pela Medida Provisória nº 789/2017 com o objetivo de alcançar maior convergência com as alíquotas dos royalties cobradas internacionalmente.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Deputado Julio Lopes
PP/RJ

